

PARECER Nº DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 143, de 2016, do Senador Telmário Mota, que altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor que o pagamento do salário-maternidade e a concessão da licença-maternidade serão devidos na hipótese de adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente.

RELATORA: Senadora **ROSE DE FREITAS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 143, de 2016, de autoria do Senador Telmário Mota, que determina o pagamento do salário-maternidade e a concessão da licença-maternidade na hipótese de adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente.

O art. 1º do projeto altera a Lei nº 8.213, de 1991, para estender o pagamento do salário-maternidade quando da adoção de adolescente, de até 18 anos.

Já o art. 2º da proposição altera a CLT para especificar a idade do adolescente, de até 18 anos, para a concessão da licença-maternidade à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente.

Na justificção da proposição, o autor defende a necessária extensão da concessão da licença-maternidade, assim como do salário-



SF/18615.51504-95

maternidade, à adoção de adolescentes e não somente de crianças até 8 anos. Ressalta, ainda, que a proposição atuará para incentivar a adoção no país.

O PLS foi inicialmente distribuído à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa. Após a aprovação do Requerimento nº 498, de 2016, a matéria veio para apreciação desta CAE. Após, deverá retornar à CAS. Se aprovada a matéria, a lei terá vigência imediata.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, analisar os aspectos econômicos e financeiros da matéria.

A Constituição Federal (CF) estabelece, no art. 48, que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União. E, nos termos do art. 22, da Carta Magna, compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho e seguridade social.

No que diz respeito à juridicidade, à regimentalidade e à técnica legislativa não há impedimentos à tramitação da proposição.

O PLS vem harmonizar-se ao avanço da legislação que caminha no sentido de eliminar a discriminação entre mãe natural e mãe adotiva e, ainda, de conceder igualdade de tratamento entre filhos biológicos e adotivos.

A alteração mais recente nesse sentido deu-se com a aprovação da Lei nº 13.509, de 2017, que tratou de expandir, também para a adoção de adolescentes, o direito já concedido à licença-maternidade à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de crianças.

A modificação do PLS ao art. 392 da CLT apenas traz a definição de adolescente do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para o qual adolescente é aquele de 12 a 18 anos. Portanto, torna mais clara a novidade trazida pela Lei nº 13.509.

Ocorre que a referida Lei não alterou a Lei nº 8.213, de 1991, quanto à concessão do salário-maternidade aos adotantes de crianças e



adolescentes. De modo que há previsão apenas de pagamento de salário-maternidade no caso da adoção de crianças e não de adolescentes. Entretanto, o pagamento do salário-maternidade decorre do gozo da licença-maternidade. Entendemos, assim, que a modificação proposta pelo PLS nº 143 harmoniza a legislação previdenciária, a Lei nº 8.213, à alteração trabalhista na CLT.

Em termos econômicos e financeiros, espera-se reduzido impacto da medida uma vez que o número de adoções é ainda baixo. Em 2017, de acordo com o Cadastro Nacional da Adoção, ocorreram em torno de 1.142 adoções no Brasil. Além disso, os dados de outubro deste ano da Previdência Social mostram que o salário-maternidade representou somente 9% do valor dos benefícios concedidos. Percebe-se que o impacto na concessão de salário-maternidade decorrente de adoções seria pequeno.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 143, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

